



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Gerência Administrativa - IPERON-GAD

### DESPACHO

Porto Velho-RO, na data da assinatura eletrônica.

### URGENTE

De: IPERON-GAD

Para: IPERON-EQCOM

Processo n.º: 0016.000288/2024-29

Assunto: **ANÁLISE FINAL DA PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA PELA EMPRESA L&L ARAÚJO (0060152475).**

Prezados Servidores,

Em atenção a Orientação Técnica (id. 0060806841), elaborada pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços da Supel, manifestamos o que segue:

#### 1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

Informamos que este órgão procedeu com a análise da proposta e da respectiva planilha de custos apresentada pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Ltda., conforme documento (id. 0060671881), tendo sido observados os seguintes pontos:

#### A) Regime Tributário e Compatibilidade com a Planilha:

A licitante apresentou todas as planilhas da **Seção Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, aplicando percentuais compatíveis com o regime de **Lucro Presumido**. Tal enquadramento está consoante as orientações constantes na Orientação Técnica nº 8 (id. 0060806841), que manifesta expressamente que a empresa L&L Araújo deverá se desenquadrar do Simples Nacional, sendo este entendimento respaldado pelo Acórdão nº 1100/2014 – Plenário/TCU.

Além disso, a orientação técnica reforça a obrigatoriedade de adoção do regime de lucro presumido nos casos em que microempresas ou empresas de pequeno porte auifiram receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 e realizem atividades que impliquem cessão ou locação de mão de obra.

Tal posicionamento já havia sido manifestado anteriormente por esta Autarquia, por meio do Despacho IPERON-GAD (id. 0060185387), que citou a **Lei Complementar nº 123/2006**, com as atualizações introduzidas pela **LC nº 167/2019**, especialmente no art. 17, o qual dispõe:

“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.”

### **B) Justificativa dos Insumos:**

Em relação aos valores dos insumos apresentados, a licitante justificou os custos constantes na planilha, conforme documentos (id. 0060669857), páginas 15 a 17. Ressalta-se que, caso o Agente de Contratação entenda necessário obter maior segurança quanto à avaliação da proposta de preços, é possível a realização de diligência, conforme previsão nos subitens 9.4 e 9.5 da Instrução Normativa nº 5/2017.

### **C) Vale-Transporte:**

No tocante aos valores de vale-transporte constantes nas planilhas de custo, verifica-se que estão em conformidade com a Convenção Coletiva (id. 0056920083). Observa-se que:

- Em **Cacoal**, o valor do vale-transporte é apresentado a título de **reembolso**, devido à inexistência de transporte público adequado.
- Em **Vilhena**, por sua vez, há **transporte público tarifado**, o que justifica a composição dos valores apresentados.

## **2. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E UNIDADE REQUISITANTE**

2.1. Considerando a Orientação Técnica 8 (id. 0060806841), o qual manifesta que, é de responsabilidade do Iperon acerca do condão decisórios nas análises da composição da planilha de custo, sob o viés que, foi esta unidade gestora que confeccionou o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência.

2.2. Friso acerca do item 1. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO, elencado no Despacho IPERON-GAD (id. 0060185387), bem como, **ratifico** o entendimento conforme o seguinte Acórdão:

Acórdão nº 5651/2024, publicado nesta terça-feira (3), o Tribunal de Contas da União (TCU) atribuiu, ao pregoeiro Nilton Justiniano da Conceição, a responsabilidade pelo pagamento indevido, decorrente de erros na planilha de composição do preço final da proposta vencedora. A decisão ressaltou que o pregoeiro **falhou em "realizar a conferência adequada dos cálculos constantes da planilha"**, o que resultou em um "prejuízo ao erário" devido ao pagamento de valores acima do necessário. (grifo nosso)

Mesmo o pregoeiro tendo argumentado que, apenas, emprestou a sua senha de acesso ao sistema de licitações, para que outros membros da comissão realizassem o procedimento, o TCU entendeu que a responsabilidade formal permaneceu com o pregoeiro.

<<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21607/tcu-publica-ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-5651%2F2024>>

2.3. Dessa forma, conforme estabelecido, é de **responsabilidade do agente de contratação e da comissão de contratação a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como a realização dos atos necessários para o bom andamento do certame até a homologação.**

2.4. Em vista disso, a responsabilidade pela análise das planilhas de custos **não recai exclusivamente** sobre a unidade de origem, cabendo aos agentes de contratação a realização das suas análises e decisões.

## **3. DA CONCLUSÃO**

3.1. Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **L&L ARAÚJO** atende a necessidade do órgão, ressaltando que o pregoeiro que detém a responsabilidade decisória acerca da conformidade da proposta, conforme disposto no Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 e Acórdão nº 5651/2024.

3.2. **Na oportunidade, solicito celeridade na conclusão do referido certame, em razão da iminente expiração do prazo da atual contratação, que encerra-se em 17/06/2025, conforme Contrato nº 009/2019 (6257774), anteriormente solicitado conforme Ofício nº 693/2025/IPERON-GAD (0057071594) e Despacho IPERON-GAD (0060185387).**

**CIBELY DOS SANTOS LEITE**

Gerente de Administração - Iperon/GAD

**THAISSA EVELYN G DE OLIVEIRA**

Assessora Iperon/GAD



Documento assinado eletronicamente por **cibely dos santos leite, Gerente**, em 03/06/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **THAISSA EVELYN GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor(a)**, em 03/06/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060824546** e o código CRC **EE1F32E4**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.000288/2024-29

SEI nº 0060824546